

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE
EMPREENHIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC**

EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 037/2019

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do item 11.3 do edital em referência, contra a r. decisão que julgou as propostas técnicas neste procedimento licitatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I
DA TEMPESTIVIDADE**

Consoante se depreende da norma do item 11.3 do Edital, será concedido à empresa que manifestar intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação dos memoriais, qual deverá ser protocolado na sede da FINATEC.

No presente caso, após o resultado do julgamento, ora combatido, o prazo para apresentação de recurso tem termo final projetado para o dia **10.12.2019**.

Tempestivas, portanto, as presentes razões.



I DOS FATOS

A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, do tipo *Técnica e Preço*, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.

Conforme se extrai do item 1.1 do instrumento convocatório e Anexo I que o integra, o objeto da licitação consiste na

contratação de serviços de Pessoa Jurídica para execução de atividades de comunicação institucional relacionadas ao Projeto “Recuperação de Serviços de Clima e Biodiversidade no Corredor Sudeste da Mata Atlântica Brasileira” GEF - Conexão Mata Atlântica, para atender à demanda do Projeto.

Após adotados os procedimentos de praxe, aberta a reunião para divulgação do resultado da análise das Propostas Técnicas, concluindo-se classificação das licitantes, conforme a seguinte pontuação técnica total:

Empresa	Valor ofertado	Índice de Preço	Índice Técnico	Pontuação Final Total
Up Ideias Serviços Especializados e Comunicação	R\$ 200.140.00	30	125	155
Wavez Promoção e Comunicação Digital LTDA-ME	R\$ 390.000.00	15.39	170	185.39
Comunica Serviços de Comunicação e Produção de Textos LTDA	R\$ 273.400.00	21.96	150	171.96
Lana Comunicação Eireli	R\$ 391.000.00	15.35	150	165.35
Partners Comunicação Integrada LTDA	R\$ 323.376.83	18.56	170	188.56
Ex Libris S/S	R\$ 218.000.00	27.54	170	197.54

Pois bem, desde já, externa a Recorrente que nutre sincero respeito pela análise que culminou na conclusão supra. Contudo, ousa dela discordar, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro acerto em detalhe indispensável para a Recorrente, como passa a expor.

II – DO MÉRITO. DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À PARTNERS. EQUÍVOCO DE JULGAMENTO.

Preliminarmente, destaca-se que, atenta aos requisitos do edital, Partners Comunicação Integrada cumpriu exatamente as condições nele estipuladas,

notadamente em relação à Formação de todos os profissionais apresentados para a Equipe Técnica.

Discorrendo especificamente sobre os critérios técnicos, determina o instrumento convocatório a respeito do Profissional 1 – Designer Gráfico:

Formação Profissional da Equipe Técnica mínima (0-120 pontos): A licitante deverá comprovar que possui equipe técnica mínima composta por dois técnicos, cuja nota final será obtida pela média das notas atribuídas a cada profissional, a ser pontuada da seguinte forma: **Profissional 1– Designer Gráfico:**

- a) 20 (vinte) pontos ao comprovar ter diploma na área de Comunicação Social (podendo ser publicidade, relações públicas ou jornalismo);
 - b) 10 (dez) pontos por diploma de curso técnico ou especialização em Design Gráfico ou Editorial (o referido item será pontuado apenas uma vez);
 - c) 5 (cinco) pontos por ano de experiência em: i) projetos de design em média e alta complexidade, ou ii) editorial, ou iii) ilustração ou iv) fotografia, até o limite de 30 (trinta) pontos.
- (...)

6.3. A experiência dos membros da equipe técnica deve ser comprovada por meio de curriculum vitae desses profissionais, cópias de diplomas com o devido registro no Ministério da Educação ou entidades reconhecidas por conselhos de classe e, ainda, de comprovantes de experiência profissionais, sendo admitido registro na Carteira de Trabalho (CTPS), atestado de capacidade técnica, cópia de contratos relacionado.

6.4. É obrigatória a comprovação de formação superior dos membros da equipe técnica.

6.5. Será verificada a pontuação obtida por proponente, conforme critério indicado no item 6.2, considerando-se classificadas as empresas que obtiverem pelo menos 100 (cem) pontos no total.

Pois bem, para a vaga de Designer Gráfico, foi apresentada a profissional **Vanessa Farias**, formada com título de Bacharel em Comunicação Social e título de especialista em Fashion Design – da área de Design. O diploma, em sua frente, é claro que a especialização da profissional contempla a área de design, veja-se:





Todavia, estranhamente, a Comissão de Licitação alegou que a especialização em Fashion Design da profissional não tem relação, nem mesmo nas disciplinas constante no verso do certificado com a área de design gráfico. Ato sequente, atribuiu nota zero à empresa Recorrente.

Todavia, ousa discordar da referida conclusão. A começar pelo fato de que o verso do diploma da profissional traz disciplinas básicas de qualquer curso na área de design conforme abaixo:

Grade: Fashion Design			Carac. Horária
Disciplina	Nome		Total
P5358	Design e Cultura		28
P5359	Design Management e Brand		42
P5180	Panorama do Design Estratégico		14
P5188	Tendência Sócio Culturais e Evolução do Design		28
Total do período:			112
Grade: Fashion Design			Carac. Horária
Disciplina	Nome		Total
P5360	Desenho de Moda		28
P5192	História da Moda e do Costume		28
P5364	Negócios, Mercado, Estratégia e Design		28
P5361	Planejamento de Coleção		14
P5362	Tecnologia Textil		28
P5363	Workshop 1 - Moda		28
Total do período:			154
Grade: Fashion Design			Carac. Horária
Disciplina	Nome		Total
P5366	Digital Design - Moda		28
P5367	Mercado do Luxo		14
P5365	Modelagem Plana e Montagem		28
P5368	TCC - Trabalho de Conclusão de Curso		42
P5369	Workshop 2 - Moda		28
Total do período:			140

Some-se a isso o fato de que a Sra. Vanessa é profissional contratada pela Partners desde de janeiro de 2018 e está a serviço do contrato com o Sebrae Nacional. Na execução do contrato, de relevante importância para a empresa, inclusive, atua como responsável por todo o serviço de designer gráfico, editoração eletrônica dos perfis da entidade nas redes sociais. Possui vasta trajetória profissional, informações que estão exaustiva e nitidamente contidas na Proposta Técnica desta



licitante.

Essa licitante entende, a partir do especificado no edital, que excluir ou desconsiderar o título de especialização de sua profissional Vanessa Farias, a Comissão Julgadora está cerceando e diminuindo a competitividade da empresa, além de apresentar injusta pontuação.

Também sob a ótica da ferramenta da comparação, verifica-se necessidade de re julgamento da proposta da Partners. Para tanto, utiliza-se como parâmetro a situação da licitante Ex-Libris.

Isso porque a empresa apresentou como profissional de Design o comunicador Renato Baisblih. O profissional, mesmo que possuindo o louvável título de mestre, o possui **na área de Comunicação e Semiótica**. Como muito bem argumentou a Comissão Técnica, tal área de atuação **“não possui correlação com a área solicitada na alínea b”**.

A constatação, qual seja, a indicação de profissional de área não correlata com o objeto do edital, motivou a pontuação zero”, conforme imagem abaixo:

Formação Profissional da Equipe Técnica mínima (0-120) pontos): A licitante deverá comprovar que possui equipe técnica mínima composta por dois técnicos, cuja nota final será obtida pela média das notas atribuídas a cada profissional, a ser pontuada da seguinte forma: Profissional 1-Designer Gráfico	Renato Vaisbih: - Apresentou diploma de Bacharel em Comunicação Social pela Faculdade Casper Libero, sendo atribuída a pontuação de 20 (vinte) pontos; - Apresentou diploma de Mestrado de Comunicação e Semiótica, não sendo atribuída pontuação em face de não possuir correlação com a área solicitada na alínea “b”, sendo atribuída a pontuação 0 (zero); - Contrato de trabalho registrado em carteira de trabalho de que prestou serviço como professor de jornalismo para Fundação Instituto Tecnológico de Osasco entre 2001 até 2009, totalizando 08 anos, será atribuída a pontuação da alínea “c”, com o multiplicador “8”, totalizando 40 (quarenta) pontos, limitado no item à 30 (trinta) pontos. Pontuação total de Renato Vaisbih: 50 (cinquenta) pontos.
---	--

Na contramão desse cenário, a empresa Partners apresentou profissional capacitada, experiente, com especialização condizente e na área correlata ao solicitado no edital. E isso é cristalino ao ler o diploma da mesma, o que torna inaceitável a não consideração do título da profissional por parte da Comissão Julgadora e a equiparação da sua situação com a de profissional que, comprovadamente, não possui especialização vinculada ao objeto do edital.

Essa licitante entende, a partir do especificado no edital, que excluir ou desconsiderar o título de especialização de sua profissional Vanessa Farias, a Comissão Julgadora está cerceando e diminuindo a competitividade de nossa empresa.

Dessa forma, a revisão do entendimento, seguida da concessão dos 10 (dez) pontos indevidamente suprimidos da Partners é o que se requer.

III

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Conforme é sabido, um dos princípios que regem a Administração Pública consiste na obediência ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Como orienta a legislação em vigor, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a **vinculação ao edital** de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Não é difícil imaginar o espanto da Recorrente que, repousando na segurança de que atendeu aos requisitos do edital, se depara com a atribuição de nota zero a um requisito devidamente observado, equiparado ao descumprimento total da exigência, o que não se pode admitir.



A manifesta contradição apontada viola diretamente o **Princípio da Segurança Jurídica**, entendido como direito fundamental, ocupa lugar de destaque no ordenamento jurídico atual.

No âmbito do Direito Administrativo a Segurança Jurídica é considerada o condutor da administração pública, imprescindível à Administração no atendimento das suas finalidades basilares.

Na mesma linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ esclarece:

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública.

Outro não é o entendimento insculpido no art. 1º da Lei nº 9.784/99, que determina a obediência ao princípio da segurança jurídica. Nos dizeres do d. Min. do STJ, Humberto Gomes De Barros²:

(...) certamente um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei nº 9.784/99 instaurou, no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito.

Ora, na medida em que a Administração estabelece, através do edital, as condições para participação da licitação, ela se obriga irrestritamente a essas normas. Do mesmo modo, a adoção de julgamento imparcial, metódico e imaculado, pela Comissão, garante a lisura do certame.

Portanto, tendo sido comprovado, à exaustão, o reiterado descumprimento das condições do edital e o julgamento manifestamente contraditório da Comissão, não há espaço para interpretação diversa, pelo que deve ser atribuída à Partners concorrentes a pontuação que lhe é devida, devidamente majorada, sob pena de causar séria violação aos princípios em comento.

¹ DI PRIETO, MARIA SYLVIA ZANELLA, Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2001, p.85.

² STJ, MS nº 8946/DF, j. 22.10.03, pub. DJU 17.11.03, p.197.



**IV
DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

O recebimento do presente Recurso Administrativo com efeito suspensivo previsto em lei.

No mérito, a Recorrente requer o provimento do presente Recurso Administrativo para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, seja reformada a r. decisão para, **revendo-se e majorando-se** a nota atribuída à Partners, com fundamento nos pontos acima expostos.

Nestes termos,

PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2019.



Luana Araújo Rocha

CPF: 003.281.351-19

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

CNPJ: 03.958.504/0001-07